

Projeto de Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Lagoa

*(Aprovado em Reunião da Câmara Municipal de Lagoa no dia _____ de 2025 e em Sessão de
Assembleia Municipal de Lagoa no dia ____ de _____ de 2025)*

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, introduziu um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o qual fixa o Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais. Do conjunto de alterações, impõe-se destacar, pela sua relevância, a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

Em consequência da alteração efetuada ao mencionado regime jurídico, devem as câmaras municipais adaptar os seus regulamentos, não só através da previsão da possibilidade de liberalização, como também, em situações concretas e justificadas, restringir os períodos de funcionamento, garantindo desta forma a necessária certeza jurídica, quer para os operadores quer para as entidades fiscalizadoras.

Não obstante esta liberalização, importa saber conjugar a possibilidade de determinados estabelecimentos poderem praticar horários distintos, sempre tendo por parâmetros definidores o acautelar de eventuais situações de incomodidade e a compatibilização do uso comercial com os restantes usos urbanísticos existentes no Plano Diretor Municipal, designadamente o uso habitacional.

Ora, em Lagoa encontra-se ainda em vigor o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Lagoa de 08.07.1998 e em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 27.07.1998, publicado no DR nº 220, Apêndice 123- II Serie, de 23.09 que permanece inalterado desde então e que, por tal facto, se mostra desadequado à realidade quotidiana do funcionamento dos estabelecimentos que visa regular, imposta por uma evolução social dinâmica que impõe uma necessidade contínua de ajustamentos legais e regulamentares.

A experiência de aplicação do regulamento na sua redação ainda vigente tem demonstrado, por outro lado, que o ruído causado pelo funcionamento de estabelecimentos, em especial os de restauração e bebidas e os bares situados nas proximidades de habitações, perturba o direito ao repouso dos moradores.

Daí que, em face da possibilidade conferida às câmaras municipais de estabelecer “janelas temporais” no ciclo horário diário de modo a compaginar os direitos dos moradores, por um lado, e, por outro, o legítimo desenvolvimento de atividades económicas, mantém-se premente a necessidade de regular os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação e serviços do concelho, com tónica assente na prevenção, fiscalização e sancionamento de práticas e comportamentos desconformes com o desiderato de compatibilização de usos, numa perspetiva de melhoria contínua de atuação dos serviços camarários intervenientes.

Igualmente, com a entrada em vigor do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que alterou o Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, verifica-se a necessidade de adaptar e adequar as regras aplicáveis aos processos contraordenacionais, prevendo-se, a atualização do quadro sancionatório e o regime da advertência para as infrações leves, permitindo à autoridade administrativa optar por não prosseguir com o processo de contraordenação, quando o autuado não tenha sido advertido ou condenado nos últimos três anos por uma contraordenação económica.

Nota justificativa

De acordo com o Artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do Projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Do ponto de vista dos encargos, as necessárias despesas acrescidas decorrentes da elaboração do presente e Projeto de Revisão Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Lagoa da implementação dos procedimentos que o mesmo acarreta resultam, tão somente, da necessidade de reforço interno das equipas técnicas e de fiscalização municipais e da Polícia Municipal.

Resulta, assim, que da aprovação do presente projeto de revisão, numa ponderação dos custos e benefícios das medidas e ações pelo mesmo enquadrados, que os benefícios ultrapassam em larga escala quaisquer custos que venham a ser assumidos pelo Município de Lagoa na sua concretização quotidiana, assente na harmonização dos interesses de todos residentes e atores

da economia local, mormente a nível de diversão noturna, potenciando os benefícios económicos duns sem colocar de parte os direitos sociais de outros, na busca de uma sustentabilidade duradoura e coexistência quotidiana pacífica.

O presente Projeto de Revisão de Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com as alíneas k) e qq), ambas do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos arts. 3º, nº 1 do artigo 4º e 5º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação em vigor, atento em especial o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação em vigor, nos artigos. 4º, nº 1 e nº 3 e 26º do Decreto-lei nº 9/2007, de 17 de janeiro que aprovou o Regulamento Geral do Ruído; artigo 90º-B da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Municipais; e, ainda, nos arts. 98º e seguintes, 13º e 139º, todos do Código do Procedimento Administrativo, na redação atual, será sujeito a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 100º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAGOA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Lagoa é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com as alíneas k) e qq) , ambas do artigo 33.º, ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos arts. 3º, nº 1 do artigo 4º e 5º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação em vigor, atento em especial o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, artigos. 4º, nº 1 e nº 3 e 26º do Decreto-lei nº 9/2007, de 17 de janeiro que aprovou o Regulamento Geral do Ruído; artigo 90º-B da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Municipais; no Decreto-Lei n.º 9/2021, de

29 de janeiro e, ainda, os artigos 98º e seguintes, 13º e 139º, todos do Código do Procedimento Administrativo, na redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

- 1 - O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Lagoa
- 2 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, estão ainda abrangidos pelo presente Regulamento todos os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dança, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados na área do Município de Lagoa, incluindo os localizados nos conjuntos comerciais e nas grandes superfícies comerciais, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, assim como as lojas de conveniência e os estabelecimentos físicos de suporte às vendas e distribuição *on line* ou através de plataforma digital.

Artigo 3.º

Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) “Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária”: Atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
 - b) “Atividade ruidosa permanente”: Atividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos comerciais, serviços, armazenagem, restauração e bebidas;

- c) “Atividade ruidosa temporária”: Atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como atividades desportivas, espetáculos, música ao vivo, festas ou outros divertimentos;
- d) “Avaliação acústica”: Verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites fixados, efetuada por entidade acreditada no âmbito do Sistema Português de Qualidade;
- e) “Aparelho de som”: Qualquer aparelho que produza campo de som, incluindo televisores;
- f) “Campo sonoro”: O ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras e atividades ruidosas desenvolvidas durante o funcionamento do estabelecimento;
- g) “Encerramento”: Considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta encerrada e não permite a entrada de clientes, cessando o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço, no interior ou para o exterior do estabelecimento e não seja audível música no exterior;
- h) “Esplanada”: O espaço exterior, público ou privado, parcial ou totalmente ao ar livre contíguo ou não a um estabelecimento de restauração ou de bebidas, localizado em domínio municipal ou em espaço de propriedade privada, com mesas, cadeira, guarda ventos, tapetes, guarda-sóis, toldos e outro mobiliário urbano fixo ou amovível, sujeitos ou não a remoção diária, destinado a apoiar a atividade dos respetivos estabelecimentos;
- i) “Estabelecimento comercial”: Toda a instalação, seja de carácter fixo e permanente, seja através de unidade móvel ou amovível, onde seja exercida, de modo habitual e profissional e por qualquer meio, atividade de disponibilização de bens ou serviços à população em geral ou a grupos de cidadãos em especial, designadamente o respetivo pessoal, alunos, associados e seus acompanhantes, independentemente da sua natureza jurídica, incluindo associações sem fins lucrativos, fundação ou outra.
- j) “Fonte de ruído”: A ação, atividade permanente ou temporária de equipamento, estrutura ou infraestrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- k) “Limitador de som”: Equipamento de restrição do campo sonoro de qualquer equipamento de som, incluindo televisores e colunas.

l) “Limitador de potência sonora”: Dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade (i.e. música ao vivo), independentemente da fonte geradora de ruído;

m) “Loja de conveniência”: Estabelecimentos que procedam à venda de bebidas alcoólicas, independentemente da sua atividade principal e do Grupo em que se insiram;

n) “Recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos”: Os recintos de diversão, os recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e os recintos de diversão provisória cuja instalação e funcionamento está sujeito ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 268/2009, de 29 de setembro e 204/2012, de 29 de agosto.

o) “Sonómetro”: Aparelho destinado à obtenção do nível sonoro de um som, geralmente constituído por um microfone, um amplificador que comporte uma determinada ponderação na frequência e um dispositivo detetor indicador, com determinadas características normalizadas de ponderação no tempo.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º

Classificação dos estabelecimentos

1. Para efeitos da fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos localizados no Concelho de Lagoa classificam-se em três grupos.
2. **Pertencem ao Grupo 1** os seguintes estabelecimentos de venda ao público, e de prestação de serviços:
 - a) Hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias, frutarias, talhos, charcutarias, peixarias, padarias, garrafeiras, e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
 - b) Sapatarias, marroquinarias, retrosarias e bazares;
 - c) Venda de eletrodomésticos e material fotográfico clubes de vídeo;
 - d) Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra e venda de ouro, prata e joias;
 - e) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuários, malas e acessórios;

- f) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
- g) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;
- h) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
- i) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios;
- j) Estabelecimentos de venda de artesanato e de artigos de interesse turístico;
- k) Estabelecimentos de comércio de animais e produtos para animais;
- l) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- m) Agências de viagens e de aluguer de veículos e estabelecimentos de venda de veículos automóveis e ciclomotores;
- n) Oficinas de reparação de veículos e recauchutagem de pneus;
- o) Marcenarias, carpintarias e serralharias;
- p) Oficinas de reparação de calçado, de móveis e de eletrodomésticos;
- q) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
- r) Oficinas de transformação de mármore e granitos;
- s) Drogarias e perfumarias;
- t) Lavandarias e tinturarias;
- u) Floristas;
- v) Livrarias, papelarias e estabelecimentos de venda de jornais, revistas e tabacos;
- w) Galerias de exposições;
- x) Cabeleireiros, barbearias, esteticistas, institutos de beleza e estabelecimentos de *piercing*s e tatuagens ;
- y) Ginásios, academias e clubes de saúde (*health clubs*);
- z) Para-farmácias;
- aa) Salas de estudo e estabelecimentos similares;
- bb) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes tipos de estabelecimentos.

3- Pertencem ao **Grupo 2** os seguintes estabelecimentos de restauração ou de bebidas:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, confeitarias, casas de chá, gelatarias;
- b) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, adegas típicas, *self-services*, *eat driver*, *take away*, *fast-food*, *snack-bares*, hamburguerias, pizarias, churrascarias, lojas de conveniência, estabelecimentos de venda de comida confeccionada para o exterior;
- c) Tabernas;

- d) Bares, *pubs* e outros estabelecimentos afins, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas;
- e) Cibercafés;
- f) Salões de jogos;
- g) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- h) Espaços físicos de suporte a entregas ou distribuição de produtos vendidos *on line* ou através de plataforma digital;
- i) Salas de hotel, de empreendimentos turísticos ou de restaurantes, salas de convívio e outros espaços aptos a receber quaisquer eventos recreativos, com ou sem música, em que possam participar mais de 10 pessoas, em simultâneo;
- j) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4- Pertencem ao Grupo 3 os seguintes estabelecimentos, devidamente licenciados para o efeito:

- a) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou estabelecimento mesmo que de carácter associativo, onde habitualmente se dance, desde que possuam antecâmara na porta de entrada ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística;
- b) Recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos;
- c) Discotecas, clubes noturnos, *cabarets*, *boîtes*, *dancings* e casas de fado;
- d) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal ou por entidade legalmente competente, sempre que proporcionem espetáculos ou locais para dançar.

5. Integram o Grupo 1 os estabelecimentos que não se enquadram em qualquer dos grupos previstos nos números anteriores.

Artigo 5º

Horário de Funcionamento

1- Consoante o grupo a que pertençam, os horários de funcionamento terão de respeitar os seguintes limites máximos:

- a) **Grupo 1:** Entre as 7 horas e as 22 horas;
- b) **Grupo 2:** Entre as 7 horas e as 24 horas, exceto sábados, vésperas de feriado e véspera de Carnaval, alturas em que poderão encerrar à 1.00 horas do dia seguinte.
- c) **Grupo 3:** Entre as 8 horas e as 24 horas, exceto sábados, vésperas de feriado e véspera de Carnaval, alturas em que poderão encerrar às 2,00 horas do dia seguinte.

- 2- Os logradouros, esplanadas e quaisquer espaços exteriores dos estabelecimentos apenas podem funcionar até às 23h, independentemente do horário do estabelecimento principal de que são acessório.
- 3- A classificação dos estabelecimentos, para efeitos do presente regulamento, é definida pelo CAE principal e declarado pelos exploradores dos mesmos, perante as entidades competentes.
- 4- As associações sem fins lucrativos, de qualquer natureza ou fim social, encontram-se sujeitas ao cumprimento dos limites de horários previstos no presente regulamento, aplicáveis ao Grupo 2.
- 5- A fixação do horário de funcionamento deverá salvaguardar o cumprimento das disposições legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.
- 6- O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais deverá igualmente salvaguardar as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento e os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral, à tranquilidade, ao repouso e à segurança.

Artigo 6.º

Regimes especiais de funcionamento

- 1 – Os **Estabelecimentos de venda por grosso** (armazém), poderão funcionar todos os dias da semana, com abertura às 7 horas e encerramento às 21 horas.
- 2– As farmácias de turno, as clínicas médicas, os estabelecimentos hoteleiros, as funerárias, as estações de serviço e os postos de venda de carburantes e lubrificantes poderão funcionar diária e ininterruptamente.
- 4 – Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao horário para o seu funcionamento, com exceção dos estabelecimentos com comunicação direta e autónoma para o exterior que podem optar pelo horário de funcionamento do mercado ou pelo horário do grupo a que pertencem.

5- As áreas de venda, estabelecimentos, lojas ou instalações integradas em centros comerciais respeitam os períodos de funcionamento previstos nos artigos 4º a 5º, consoante o grupo ou regime especial que integram.

ARTIGO 7º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação

1 - Os estabelecimentos, inseridos no grupo 1, situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 08h00 horas e as 22h00 horas.

2 - A título excecional, admite-se a prática de horário mais alargado desde que o explorador do estabelecimento em causa obtenha o prévio consentimento do proprietário ou da Administração do Condomínio do edifício habitacional em que se integra o estabelecimento, ou a declaração de não oposição do condomínio, tratando-se de edifício constituído em propriedade horizontal.

3 - O consentimento do proprietário deve constar de declaração escrita assinada pelo próprio.

4 - A declaração de não oposição do condomínio deve constar em ata da assembleia de condóminos, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio, nos termos do Código Civil.

5 - O prévio consentimento do proprietário e a declaração de não oposição do condomínio a que se referem os números 2 a 4, devem ser conservados no respetivo estabelecimento para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização e da Polícia Municipal.

6 - A não conservação dos documentos no estabelecimento nos termos do número anterior exclui a possibilidade de abertura e funcionamento em horário excecional ao abrigo do nº 2.

Artigo 8º

Regime excecional de alargamento de horário

1 – A Câmara Municipal de Lagoa, com faculdade de delegação no seu Presidente e de subdelegação deste nos Vereadores, poderá casuisticamente e de forma devidamente delimitada temporalmente, autorizar o prolongamento pontual, até ao limite máximo de duas horas suplementares, dos horários previstos no presente Regulamento, mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado dos interessados ou por sua própria iniciativa,

nomeadamente no caso dos estabelecimentos em locais em que os interessados de atividades profissionais, de cariz turístico, cultural ou desportivo, o justifiquem, ou sejam considerados complementares de atividades que careçam de horários mais alargados, tais como estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e hospitais e desde que respeitem os parâmetros previstos no Regulamento Geral do Ruído.

2- O regime excecional de alargamento de horário dos estabelecimentos comerciais será aplicado desde que:

- a) Não afete a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições estruturais dos edifícios e condições de circulação e estacionamento.
- e) Os estabelecimentos requerentes não tenham sido sujeitos a restrições de horário de funcionamento no ano anterior ao pedido de alargamento pontual de horário de funcionamento;

3 – A Câmara Municipal de Lagoa deve ter em conta os interesses dos consumidores, dos agentes económicos envolvidos, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição, o direito à tranquilidade e repouso das populações residentes, a segurança, as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

6-O alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos que se encontrem em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, só pode ser concedido se o condomínio ou os moradores do edifício em causa, declararem a sua não oposição, por maioria dos condóminos ou dos moradores.

7-A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário de funcionamento, implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da decisão para no prazo de 10 dias se pronunciar.

8-Revogada a autorização de alargamento de horário, deverá o estabelecimento, cumprir os regimes de funcionamento previstos no artigo 5.º.

Artigo 9.º

Mapa de horário de funcionamento

- 1 - A elaboração e a afixação do mapa de horário de funcionamento é da responsabilidade da entidade exploradora, devendo este encontrar-se afixado no respetivo estabelecimento em local bem visível do exterior.
- 2 - As decisões de alargamento e a medida de restrição do horário de funcionamento implicam a substituição e atualização imediata, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento.
- 3 - Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
- 4 - A definição de horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa de horário referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento.
- 5 - Não obstante o previsto no número anterior, os proprietários dos estabelecimentos podem utilizar, a título facultativo, o modelo de mapa de horário de funcionamento que consta do anexo I do presente Regulamento e que será disponibilizado pelo serviço municipal competente e no sítio na Internet da Câmara Municipal de Lagoa (www.cm-lagoa.pt).

Artigo 10º

Dias e épocas de festividades

Os estabelecimentos localizados em locais ou zonas limítrofes onde se realizam arraiais ou festas populares podem permanecer em funcionamento nesses dias e em horários alargados, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 11º

Encerramento

- 1-As entidades exploradoras asseguram o encerramento do estabelecimento à hora fixada, devendo encerrar as portas e suspender toda a atividade musical, caso exista.
- 2-Após o encerramento, é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção dos respetivos agentes e funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

3- Decorridos 20 minutos após o horário de encerramento, é expressamente proibida a permanência, seja por que razão seja, de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento ou em qualquer seu espaço exterior.

4- Decorrido igualmente o mencionado período de 20 minutos, devem estar devidamente desmontados e/ ou recolhidos para o interior do estabelecimento quaisquer elementos, tais como mobiliário ou expositores, que componham espaços exteriores ao estabelecimento, colocados em espaço público ou em propriedade privada, salvo nos casos em que tal não seja possível e que tenha a devida autorização da Câmara Municipal de Lagoa, ou por delegação de competências na Junta de Freguesia, para o efeito.

5- O mobiliário exterior colocado em esplanadas tem de ser desmontado e retirado para o interior do estabelecimento a partir das 23h, independentemente do horário de encerramento do estabelecimento principal, salvo nos casos em que tal não seja possível e que tenha a devida autorização da Câmara Municipal de Lagoa, ou por delegação de competências na Junta de Freguesia, para o efeito.

6- O estabelecimento só será considerado encerrado se, cumulativamente, tiver a porta de acesso encerrada, não for permitida a entrada de clientes, não disponha de clientes no interior, tenha cessado o fornecimento de quaisquer bens ou prestação de quaisquer serviços e suspensa toda a atividade musical, caso exista.

7- A utilização do estabelecimento, após o seu encerramento, apenas será permitida para fins de abastecimento e a ocorrer até uma hora antes da sua reabertura ao público.

8- No caso de incumprimento de qualquer das condições previstas nos números anteriores, as entidades fiscalizadoras considerarão, para efeitos contraordenacionais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

CAPÍTULO III

REGIME EXCECIONAL DE RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO

Artigo 12.º

Restrição dos limites de funcionamento

1- A Câmara Municipal de Lagoa pode restringir, de forma temporária ou definitiva, os períodos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

2- A restrição de horário é aplicável ao estabelecimento enquanto universalidade, independentemente quer de quem seja o titular da sua exploração a cada momento, quer da sua denominação comercial.

3-A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, nomeadamente a proteção de valores ambientais, segurança e/ou qualidade de vida dos munícipes, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos, nomeadamente a nível de incomodidade sonora com origem no estabelecimento e/ ou sua esplanada.

4-A restrição dos horários de funcionamento poderá ainda verificar-se sempre que o requerente/interessado na restrição comprove que existe violação da legislação do ruído em vigor, designadamente mediante a apresentação de relatório de medição acústica, elaborado por empresa acreditada.

5-A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.

6-A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

7-Havendo urgência na decisão, a Câmara Municipal de Lagoa poderá dispensar a observância dos procedimentos previstos no n.º 1, desde que a decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança e a proteção de prioridades da vida dos cidadãos.

8- No caso de necessidade de realização de obras de adaptação no estabelecimento, e estas já se encontrarem concluídas, a restrição deverá ser levantada, após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 13.º

Venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública e limpeza dos espaços

1-Após as 22h, é proibida a venda de bebidas na via pública e a venda de bebidas no interior dos estabelecimentos, mas destinadas a consumo na via pública, com exceção de, em situações pontuais, previamente autorizadas pela Câmara Municipal de Lagoa, no âmbito de eventos festivos.

2-Todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes e da sua zona de influência, incluindo a remoção dos resíduos provenientes da sua atividade, de acordo com as regras definidas no Regulamento. Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Lagoa.

CAPÍTULO IV

RUÍDO

Artigo 14.º

Regras de funcionamento específicas

1. Os estabelecimentos que emitam som através de sistema de amplificação sonora ou de imagem têm de cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Dispor de limitador de som com registo, selado pela Câmara Municipal de Lagoa ou por entidade externa devidamente credenciada pelo Instituto Português de Acreditação e a transmitir dados em tempo real para plataforma da internet;
 - b. Funcionamento do estabelecimento, em qualquer horário, com portas e janelas fechadas.
2. Os limitadores de som carecem de aprovação pela Câmara Municipal de Lagoa, antes da sua instalação e, ainda, de avaliação acústica comprovativa do cumprimento da legislação sobre ruído, realizada no recetor sensível mais próximo (habitação, hospital, lares e escolas), aprovação essa válida pelo período de 5 anos.
3. Os limitadores de som deverão respeitar aos requisitos técnicos constantes do Anexo II a este Regulamento.

Artigo 15.º

Níveis dos Campos Sonoros dos Estabelecimentos

- 1 — Os níveis dos campos sonoros permitidos no interior de cada estabelecimento são definidos mediante avaliação realizada por entidade externa devidamente credenciada pelo Instituto Português da Acreditação, I.P., tendo em conta a localização e características do mesmo.
- 2 — Cabe ao proprietário ou explorador do estabelecimento comercial ou da prestação de serviços a realização da avaliação por entidade externa devidamente credenciada pelo Instituto Português da Acreditação, I.P.

3- A entidade externa mediante a avaliação acústica do estabelecimento é que calcula e define o campo sonoro máximo admissível.

Artigo 16.º

Projeção de luzes

É interdito a qualquer estabelecimento pertencente a qualquer dos Grupos identificados no artigo 4º do presente Regulamento a projeção, para a via pública, de luzes estroboscópica, lasers ou outro tipo de iluminação própria do ambiente de discoteca.

Artigo 17º

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho de som ou mesa de mistura, só podem, em qualquer horário, laborar com portas e janelas encerradas.

2 — Excetuam -se do número anterior os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de som ou de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD, colunas ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.

Artigo 18.º

Esplanadas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as esplanadas poderão funcionar até às 23h, não abrangendo esta restrição o horário do estabelecimento principal, se for superior.

2 — As atividades ruidosas temporárias levadas a efeito nas esplanadas não podem perdurar para além das 23h00, sem prejuízo da observância de limites mais restritivos decorrentes de licenças especiais de ruído.

3 — A Câmara Municipal de Lagoa poderá restringir, condicionar ou inibir o funcionamento da esplanada, de forma temporária ou definitiva, devendo proceder à audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma, exceto nos casos de urgência com a necessidade de repor a segurança e a proteção dos cidadãos de prioridades da vida dos cidadãos.

4 — A restrição poderá ser levantada após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 19.º

Informação de Afixação Obrigatória

1 - Nos estabelecimentos sitos no Concelho de Lagoa deverá ser afixado, no exterior ou em local bem visível do exterior, o mapa com a caracterização das condições de funcionamento contendo as seguintes informações:

- a) Designação do estabelecimento;
- b) Nome do explorador do estabelecimento;
- c) Horário de funcionamento;
- d) Caso disponha, informação relativa ao limitador de potência sonora instalado e a respetiva data de selagem;
- e) Caso disponha de esplanada, indicação de horário de funcionamento.

2 - Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem, no prazo de 20 dias, contados da disponibilização do modelo de afixação pelo Município, proceder à afixação do mapa referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20º

Atividades Ruidosas

1 — É expressamente interdita a instalação nas fachadas, ou espaço exterior dos estabelecimentos, de colunas, equipamentos de som, emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos.

2 — Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa de carácter permanente ou temporário no interior de um estabelecimento, as portas e janelas do mesmo deverão encontrar -se encerradas.

CAPÍTULO V

REGRAS ESPECIAIS DE MEDIÇÃO E CONTROLO DE RUÍDO

Artigo 21º

1 - Os estabelecimentos que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada) de mesa de mistura ou aparelho de som, ficam obrigados a proceder, no prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento para os estabelecimentos já em funcionamento e de imediato no caso de novo estabelecimento, à instalação de um limitador de potência sonora com as características enunciadas em anexo II, a ser devidamente calibrado e selado pela entidade externa, devidamente acreditada pelo Instituto Português da Acreditação, I.P.

2 - A calibragem e selagem do limitador de potência sonora deverá ser comunicada pelo explorador do estabelecimento através de requerimento dirigido à Câmara Municipal de Lagoa, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Descrição das características técnicas dos equipamentos a instalar, atestando a sua conformidade com os requisitos técnicos exigidos no anexo II do presente Regulamento;
- b) Certificado de instalação e selagem do limitador, onde conste uma relação completa e pormenorizada de todos os elementos e aparelhos integrados (altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesa de mistura, equipamentos reprodutores e outros), com identificação da classe, marca, modelo e características técnicas de potência de cada um deles.

3 - Os níveis dos campos sonoros definidos em avaliação acústico e homologados pelo Município de Lagoa não poderão ser ultrapassados, incorrendo em contraordenação os estabelecimentos em que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Níveis de emissão de ruído superiores em 5 ou mais dB(A), em período igual ou superior a 15 minutos durante uma jornada diária de funcionamento;
- b) Níveis de emissão de ruído superiores em 3 ou mais dB(A), em período igual ou superior a 30 minutos durante uma jornada diária de funcionamento;
- c) Que o limitador de potência sonora se encontre danificado, resultante de ato de sabotagem ou por facto objetiva e diretamente imputável ao explorador do estabelecimento ou de quem dele dependa;

- d) Instalação de outras aparelhagens ou fontes de som paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem;
- e) Alteração do sistema de ligações ao limitador de potência sonora selado pela Câmara Municipal de Lagoa;
- f) Violação da selagem, tentativa de abafamento do sensor ou por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

4 - Sem prejuízo do disposto relativamente ao período de transição para procederem à instalação do limitador de potência sonora, os estabelecimentos ficam imediatamente obrigados ao cumprimento dos limites de ruído fixados no presente Regulamento.

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, em colaboração com o Serviço de Fiscalização Municipal de Lagoa, a Polícia Municipal de Lagoa, e as demais entidades policiais, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Contraordenações e coimas

1 - Constituem contraordenações económicas leves:

- a) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento e da demais informação obrigatória imposta pelo artigo 9º e 19º do presente regulamento;
- b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido;
- c) A falta de remoção do espaço público do respetivo mobiliário aquando do encerramento da esplanada, independentemente do encerramento do estabelecimento;

2- Constituem contra- ordenações económicas graves:

- a) A violação do disposto no artigo 20.º do presente regulamento relativo à realização de atividades ruidosas;
- b) A emissão de níveis de emissão de ruído superiores em 5 ou mais dB(A), em período igual ou superior a 15 minutos durante uma jornada diária de funcionamento, conforme o nº 3 do artigo 21º do presente regulamento;
- c) A emissão de níveis de emissão de ruído superiores em 3 ou mais dB(A), em período igual ou superior a 30 minutos durante uma jornada diária de funcionamento, conforme o nº 3 do artigo 21º do presente regulamento;
- d) Danificação ou adulteração do limitador de potência sonora, resultante de ato de sabotagem ou por facto objetiva e diretamente imputável ao explorador do estabelecimento ou de quem dele dependa;
- e) Instalação de outras aparelhagens ou fontes de som paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem;
- f) Alteração do sistema de ligações ao limitador de potência sonora selado;
- g) Violação da selagem, tentativa de abafamento do sensor ou por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
- h) A permanência de pessoas estranhas ao serviço ou realização de atividades fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos;
- i) O funcionamento dos estabelecimentos em violação do disposto nos artigos 14º e 15º do presente regulamento relativamente aos limites admissíveis e instalação de mecanismo de controlo de ruído.
- j) A violação do disposto no nº 1 e 2 do artigo 5º, nº 1 do artigo 7º, nº 5 do artigo 11º, no artigo 16º, 17º relativo às condições a que devem obedecer o funcionamento dos estabelecimentos e das esplanadas.
- k) A venda de bebidas alcoólicas para consumo no exterior do estabelecimento fora do horário específico estabelecido, de acordo com o disposto no artigo 13º do presente regulamento.

3- A instrução dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e da sanção acessória compete ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, podendo essa competência ser delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Lagoa.

- 4- A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do Regime Geral das Contra- Ordenações Económicas.
- 5- As autoridades de fiscalização (Guarda Nacional Republicana, Polícia Municipal, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e Câmara Municipal) podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 24.º

Montante das coimas

- 1 - Pela violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior poderá ser aplicada uma coima no montante de 150,00 euros a 450,00 euros, no caso de pessoas singulares e de 450,00 euros a 1.500,00 euros no caso de pessoas coletivas.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 250,00 euros a 3.740,00 euros, no caso de pessoas singulares e de 500,00 euros a 7.480,00 euros no caso de pessoas coletivas.
- 3 - A condenação pela prática das infrações previstas no artigo anterior pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.
- 4 - Os valores previstos no número um serão atualizados sempre que haja qualquer alteração à lei habilitante que modifique os referidos montantes.

Artigo 25º

Medida da coima

- 1- A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2- Em caso de negligência os limites da coima aplicável, serão reduzidas a metade.

Artigo 26.º

Sanção acessória e medidas cautelares

- 1 - Para além das coimas previstas no artigo anterior, quando a gravidade da infração e a culpa do agente a justifique, ou em caso de reincidência, pode ser aplicada, simultaneamente com as coimas previstas no artigo 21.º, as sanções acessórias seguintes:
 - a) Encerramento do estabelecimento durante um período não superior a um ano;

- b) Suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade, durante um período não superior a um ano;
- c) Redução do horário de funcionamento do estabelecimento em 4 horas diárias, por um período de 30 (mínimo) a 90 dias (máximo);
- d) Publicidade da condenação.

2- As medidas previstas no nº1 podem revestir, em casos devidamente fundamentados e sem dependência de prévia audição do infrator, a natureza de medidas cautelares, mediante decisão da Câmara Municipal de Lagoa, com possibilidade de delegação no Presidente da Câmara de Lagoa e subdelegação em Vereador.

Artigo 27.º

Suspensão da sanção acessória

- 1 - A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da sanção acessória pode suspender, total ou parcialmente, a sua execução.
- 2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias à regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para a saúde e a segurança de pessoas e bens.
- 3 - O período de suspensão da sanção acessória é fixado entre um e três anos, contando-se o seu início a partir da data em que termine o prazo de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória.
- 4 - Decorrido o período de suspensão da sanção acessória sem que o arguido tenha praticado qualquer contraordenação económica e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito.

Artigo 28.º

Advertência

- 1- De acordo com o artigo 56.º do RJCE, quando a contraordenação económica for classificada como leve e não existam, nos últimos três anos, condenação ou advertência por contraordenação económica, pode ser levantado auto de advertência, com a indicação da infração verificada, das medidas corretivas e do prazo para o seu cumprimento.
- 2- O infrator fica imediatamente notificado, através da entrega do auto de advertência, para a adoção das medidas necessárias para reparar a situação reportada e para, em prazo determinado no auto, demonstrar que se encontra a cumprir a norma, ordem ou mandado e

que promoveu a reparação da situação que deu origem ao auto de advertência, avisando -o de que o incumprimento das medidas corretivas determina a instauração de processo por contraordenação.

3- O Presidente da Câmara de Lagoa determina o arquivamento dos autos ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não o disposto no número anterior.

3- A decisão de aplicação da advertência não equivale a decisão condenatória.

Artigo 29.º

Reincidência

1 - É punido como reincidente quem cometer uma contraordenação económica depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, por outra contraordenação do mesmo tipo.

2 - A contraordenação pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas contraordenações tiverem decorrido três anos contados da data a partir da qual a decisão administrativa se torna definitiva ou do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3 - Em caso de reincidência, a mesma é valorada ao nível da culpa do agente, para efeitos de determinação da medida da coima.

Artigo 30.º

Processamento e aplicação de coimas

1 - A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.

2 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento reverte para o Município de Lagoa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal de Lagoa podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 32.º

Interpretação e Integração de lacunas

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento do Horário dos Estabelecimentos Comerciais, publicado no Diário da República, com o aviso nº 5784, Apêndice 123- II Série, nº 220, a 23 de setembro de 1998, e ainda são revogadas outras as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Lagoa em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.

Artigo 35º

Período transitório

Os estabelecimentos que pelo presente Regulamento vejam o seu horário de funcionamento restringido dispõem de um prazo de 180 dias contados sobre a data da entrada em vigor do mesmo para proceder às adaptações necessárias.

Anexo I

Modelo de Informação a afixar nos Estabelecimentos Comerciais

(Artigo 9º e 19º)

Logotipo CM Lagoa

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

NOME DO EXPLORADOR DO ESTABELECIMENTO:

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: ÀS

..... ÀS

ESPLANADA: SIM ☐ NÃO ☐

HORÁRIO FUNCIONAMENTO: ÀS

..... ÀS

DESCANSO SEMANAL:

ACTIVIDADE COMERCIAL:

ESTABELECIMENTO DO GRUPO:

LIMITADOR DE SOM: SIM ☐ NÃO ☐

MARCA/ MODELO:

DATA DA SELAGEM:

Lagoa, ---- de de 20....

O Titular do Estabelecimento,

.....

Anexo II

Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora

(Art. 17º)

O limitador de potência sonora de instalação obrigatória nos termos previstos no artigo 17.º do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no Concelho de Lagoa é um dispositivo de atuação sobre sistemas de reprodução, amplificação sonora e/ou audiovisual, programado e calibrado de modo a assegurar o cumprimento dos níveis sonoros estabelecidos pelo Município de Lagoa, no interior, na entrada e no exterior do estabelecimento comercial.

O limitador de potência sonora a instalar deverá ter capacidade para registar os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Neste contexto, os requisitos técnicos obrigatórios que os equipamentos a adquirir e instalar devem cumprir cumulativamente deverão:

- 1 - Atuar pelo nível sonoro, de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município;
- 2 - Permitir a programação dos limites de emissão no interior do estabelecimento para os diferentes períodos horários (dia/noite);
- 3 - Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão que se pretende controlar, o qual deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ ou mesa de mistura;
- 4 - O dispositivo referido nas alíneas anteriores deverá permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos.
- 6 - Deve permitir a correção automática de excessos do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;

7-O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais ou de entidade externa devidamente credenciada pelo Município, com sistemas de proteção mecânica ou eletrónicos (password);

8 - Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros emitidos no interior do estabelecimento;

9 - O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;

10 - Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, devendo ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

11 - Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executada pelo Município ou entidade externa devidamente credenciada pelo Instituto Português de Acreditação;

12 - Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de 'abafamento' do microfone;

13 - Permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;

14 - Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;

15 - Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas pelo Município, que permita o seu descarregamento expedito para suporte a ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município;

16 - Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;

17 - Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos serviços municipais, poder

monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática.

18 - O envio telemático dos dados armazenados ao Município não pode sofrer desfasamentos na sua atualização superiores a 30 min.

19 - O equipamento deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para a transmissão dos dados armazenados;

20 - O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os gastos do envio telemático dos dados registados para o Município, que não podem em caso nenhum ser suspensos ou interrompidos.

